



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Of. 943/2022 – SUPRIN/DP

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

Ao Sr. Ernani Baier,
Conselheiro Presidente da AGERST,
Santa Cruz do Sul/RS.

Assunto: Contribuições à 5ª Consulta Pública AGERST de 2022.

Senhor Presidente,

Em atenção à 5ª Consulta Pública de 2022, dessa AGERST, que trata da proposta de resolução que tem como objetivo estabelecer regramento para investimentos e empreendimentos em infraestrutura de saneamento básico no município de Santa Cruz do Sul, Processo Administrativo 2022/058, apresentamos no formulário anexo, as contribuições da Companhia.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

SAMANTA
POPOW
TAKIMI

Assinado de forma
digital por SAMANTA
POPOW TAKIMI
Dados: 2022.10.19
16:11:58 -03'00'

Samanta Popow Takimi,
Superintendente de Relações Institucionais.

AUDIÊNCIA PÚBLICA 05/2022

REGRAMENTO PARA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO EM SANTA CRUZ DO SUL.

Órgão/Empresa: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

CNPJ: 92.802.784/ 0001-90

E-mail: deret@corsan.com.br

Telefone: (51) 3215-5921

Contribuições:

1. Entende-se adequado que se faça referência a “*infraestrutura de rede*” ao invés de somente “*rede*”, uma vez que a rede despida da necessária infraestrutura acabará por não alcançar a funcionalidade do sistema, assim não valendo para o atingimento das metas do Novo Marco Legal e também não adiantando o desenvolvimento do loteamento e do atendimento à população. O ideal seria adequar a redação, aprimorando-a nos trechos da proposta que indicam tão somente “*redes de água e esgotamento sanitário*”. Nesse sentido, é oportuno ajustar o teor do inciso III do art. 5º da resolução, que, por si só, exclui a possibilidade de indenização à infraestrutura de rede, o que colide os objetivos da nova legislação, visto que, de fato, pode representar obras executadas sem a devida funcionalidade;
2. Nos pontos que há indicação de “*Contrato de Concessão*”, cremos que seja razoável incluir “*Contrato de Prestação de Serviço de Saneamento*”, uma vez que, na atualidade, p.ex., há vigência de Contrato de Programa;
3. No art. 2º da proposta de resolução fica dito que o “*Contrato Especial*” seria entre a CORSAN e o usuário. No entanto, o instrumento deve ter como parte a CORSAN e o Empreendedor, usando-se como conceito de empreendedor a definição já prevista na Lei de Parcelamento do Solo, conforme art. 2º-A da referida lei;
4. No mesmo art. 2º da proposta de resolução consta a definição de “*Investimento Passível de Ressarcimento*”, vislumbramos que a redação não está suficientemente clara, devendo ser ajustada no sentido de incluir elementos pelos quais constituiria o investimento passível de ressarcimento, como será abordado no item abaixo;

5. Mais importante: O art. 6º da proposta de resolução não possui elementos suficientes para constituir a segurança necessária à viabilização da antecipação de empreendimento, haja vista a pertinência regulatória ao caso. Julgamos como apropriado o acréscimo dos requisitos abaixo:
- a) As diretrizes para a execução das obras de infraestrutura de rede devem ser esclarecidas e informadas pela CORSAN ao empreendedor. As diretrizes informadas pela CORSAN devem ser de adesão obrigatória pelo empreendedor;
 - b) O empreendedor deve apresentar o projeto da infraestrutura de rede à CORSAN, sendo necessária aprovação do projeto de engenharia, bem como o seu “Plano de Trabalho”, compondo, nesse último, os valores orçados pelo empreendedor à sua execução do projeto. Ou seja, análise e aprovação do projeto deve contemplar as diretrizes técnicas e a confirmação de que os valores estão adequados aos valores de referência que são praticados pela CORSAN, uma vez que os custos da obra não possam ser superiores ao que seria no caso da sua execução pela CORSAN, preservando a modicidade tarifária e vedando a lucratividade do empreendedor no que diz respeito à obra, visto que – de positivo ao empreendedor - já ocorrerá a antecipação da obra. Saliênta-se que o atraso na execução obra – em nenhuma hipótese - enseja reequilíbrio. O reajuste somente será incorporado à indenização se pactuado no Contrato Especial, utilizando-se do IPCA, por exemplo, como indexador, contando-se a assinatura do instrumento como termo inicial, não podendo haver reajuste em período inferior a 12 meses da assinatura;
 - c) O investimento somente será ressarcido se estiver contemplado na área de atuação da CORSAN, previsto no CAPEX (Plano de Investimentos) e se for compatível com o PMSB. Ademais, a Prefeitura deve anuir com a antecipação da obra e a Agência Reguladora necessita ratificar a antecipação da obra pelos reflexos na regulação;
 - d) A fiscalização da obra de antecipação de atendimento deve ser realizada de forma integral pelo empreendedor, devendo ser fiscalizada pela CORSAN e pela Agência Reguladora. A emissão de relatórios periódicos e fiscalizações *in loco* devem compor o ato fiscalizatório em foco.
6. No “item 3” do Anexo II, que versa sobre o conteúdo mínimo obrigatório dos contratos especiais, sinalizamos como pertinente que as aprovações do Projeto/Plano de Trabalho/Orçamento devam estar incorporadas. Além disso, acreditamos ser importante a prescrição da competência do empreendedor para viabilizar as licenças ambientais e outras necessárias à implementação da obra de infraestrutura de rede;
7. Nas observações do Anexo II consta que os contratos especiais não precisam ser homologados pela Agência Reguladora, o que consideramos inadequado frente ao real e direto impacto na atividade regulatória, especialmente no tocante às tarifas pagas pelos usuários. Ainda, está prevista uma forma do contrato especial que não contempla o “conteúdo mínimo”, no entanto, pode ter validade se for homologado pela Agência. Aduz que seria acertado submeter todos os contratos especiais à homologação da agência e, na ocasião de não possuir o conteúdo mínimo obrigatório,

fica impossibilitada a sequer passar à fase de avaliação, uma vez que a análise regulatória fica prejudicado por ausência de elementos. Finalmente, existe até mesmo a concepção da ideia de que, no caso de o contrato especial não possuir a convergência entre as partes (CORSAN e Empreendedor), possa a Agência Reguladora atuar, manifestando e buscando uma proposta de conciliação. Entretanto, é preciso frisar que a proposta de conciliação é de forma colaborativa às partes e jamais resolutiva, no sentido de compelir qualquer das partes à anuência, uma vez que, para o firmamento do pacto, as partes devam – em comum acordo – resolver os termos do contrato, sem imposição do ente regulador;

8. O Município deve dar o “de acordo” na minuta havida entre Corsan e Empreendedor, haja vista a incorporação da obra na estrutura local e ressarcimento através da tarifa;
9. Demais contribuições, já remetidas pela CORSAN por meio do Ofício 669/2022-SU-PRIN/DP, indicando de modo sucinto as seguintes considerações:
Em anexo, apresentamos a Nota Técnica e proposta de “Termo Indenizatório e Compromissório” elaborados por consultoria especializada, no qual, provisoriamente, buscou-se um desenho de procedimento semelhante ao proposto no modelo apresentado pela AGERST, no qual havia a:
 - i) Identificação da obra /serviço passível de indenização; e
 - ii) Celebração de instrumento entre a CORSAN e o empreendedor imobiliário com a determinação de obrigações recíprocas.

Desta forma, salientamos que a CORSAN está à disposição para eventual construção conjunta em relação ao “Contrato Especial” ou “Termo Indenizatório e Compromissório”, podendo-se usar o estudo técnico do consultor especializado da CORSAN.

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

RESPOSTA À CONSULTA APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 14.026

NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO



ALOÍSIO ZIMMER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Elaborado por
ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS
Porto Alegre | RS

A/C DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
CORSAN





ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Manoelito de Ornellas, 55, cj. 1502, TREND Corporate
Porto Alegre/RS, CEP 90110-230
contato@aloisiozimmer.adv.br
www.aloisiozimmer.adv.br

COORDENADOR DO PROJETO

Aloísio Zimmer Junior

EQUIPE RESPONSÁVEL

Aloísio Zimmer Junior
Ana Paula Mella Vicari
Gabriel Büttendbender Galetto
Maurício Andorffy de Souza

Finalização em
13/05/2021

 Proibida reprodução, exceto com autorização da CORSAN

PORTO ALEGRE/RS, MAIO DE 2021

RESPOSTA À CONSULTA n. 002/2021
ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

A/C PRESIDENTE DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

ASSUNTO: APLICABILIDADE DO ART. 18-A DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO (LEI 14.026/2020)

ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS, na condição de contratado para a prestação de consultoria jurídica especializada no que tange aos impactos do Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico na Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, nos termos do Contrato n. 225/20 DEGEC/SULIC, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À CONSULTA n. 002/2021**, conforme a seguir destacado.

DO OBJETO DA RESPOSTA À CONSULTA n. 002/2021

Trata-se de **RESPOSTA À CONSULTA** solicitada pela Diretoria da Presidência da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, com o objetivo de subsidiar entendimento interno acerca da aplicabilidade do art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

O tema foi trazido para esta consultoria por meio de uma demanda específica no contexto de execução dos serviços de saneamento no Município de Gramado/RS, a respeito da eventual ampliação do sistema de esgotamento sanitário para a zona oeste do município.

Assim, questiona-se a respeito da possibilidade de utilização do art. 18-A desde logo para a ampliação da rede sanitária em contexto de loteamento imobiliário, de modo que os empreendedores pudessem executar a obra para, depois, buscar o ressarcimento junto à Companhia estadual.

I DA APLICABILIDADE DO ART. 18-A DA LEI 11.445/2007 (ALTERADA PELA LEI 14.026/2020)

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) alterou a Lei 11.445/2007 e, dentre os dispositivos previstos a partir dessa modificação legal, estipulou, de forma expressa, a obrigatoriedade da disponibilização da infraestrutura de saneamento básico necessária para a implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação e de parcelamento de solo urbano.

Isso é determinado pelo *caput* do art. 18-A da Lei 11.445/2007. Veja-se:

Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Todavia, é preciso ressaltar: a previsibilidade do aludido dispositivo não significa extensão do objeto do contrato, ou seja, da área de prestação de serviços públicos estipulada no contrato de programa em específico e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Dessa forma, a regra do art. 18-A da Lei 11.445/2007 não enseja extensão do objeto contratual; evidentemente, cuida-se de uma obrigação do operador dos serviços dentro da área de prestação de serviços estipulada no Contrato de Programa celebrado com o município em específico e dentro dos limites do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Ainda, o parágrafo único do art. 18-A da Lei 11.445/2007 possui a seguinte redação:

18-A [...]

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

Como se depreende, o parágrafo único do art. 18-A da Lei 11.445/2007 prevê a possibilidade de que os próprios empreendedores imobiliários façam os investimentos necessários na rede de esgotamento sanitário. Tal previsão permite, assim, que os empreendedores façam os investimentos e, depois, busquem o ressarcimento junto ao operador dos serviços.

Em tese, a discriminação das hipóteses sobre a aplicabilidade do art. 18-A da Lei 11.445/2007 dependeria da atuação da agência reguladora. Por certo, essa é uma forma de se atribuir maior segurança jurídica para os investimentos realizados pelos próprios usuários do serviço, sobretudo em contexto de regulação discricionária/por agência.

Todavia, a atuação da agência reguladora, por ora, inexistente. Trata-se de uma evidente omissão regulatória, de modo que as regras referidas pelo dispositivo ainda não foram redigidas.

De qualquer forma, é preciso destacar que a Lei 14.026/2020, que incluiu o dispositivo ora analisado, bem como a própria Lei 11.445/2007, possuem caráter nacional. Assim, o art. 18-A da Lei 11.445/2007 gera efeitos imediatos para o universo regulatório da prestação de serviços públicos de saneamento.

A inexistência da previsão regulatória em nada impede a possibilidade de aplicação do art. 18-A da Lei 11.445/2007, desde que as regras regulatórias sejam substituídas por outro instrumento negocial que esteja de acordo com as diretrizes do aludido dispositivo. Cuida-se, em uma situação bastante específica, de extensão circunstancial e temporária (enquanto perdurar a omissão da agência) da regulação do serviço por contrato.

Parece bastante claro que a lei conceitua o investimento realizado pelo particular, passível de indenização, como aquele contemplado pela área de prestação de serviços do contrato existente, no caso o contrato de programa, e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico. Por outro lado, fica sob encargo do particular o investimento que esteja fora do contrato de programa e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Retoma-se a ideia de que o art. 18-A da Lei 11.445/2007 não pode ser interpretado como uma hipótese indireta de extensão da área de prestação dos serviços.

Assim, caso a CORSAN/RS e o particular interessado na aplicação de investimentos decidam pela utilização do art. 18-A da Lei 11.445/2007, idealmente seria necessário discriminar aquilo que já esteja previsto pelo contrato de programa em vigor daquilo que não esteja contemplado pelo referido instrumento.

Em outras palavras, infere-se a necessidade de prever, em instrumento específico (um plano de trabalho), os investimentos particulares indenizáveis como aqueles previstos no contrato de programa e no Plano Municipal de Saneamento Básico e os investimentos específicos de interesse estritamente particular e não indenizáveis – os não previstos no contrato de programa e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Salienta-se que a eventual superveniência de regras da agência reguladora a respeito do tema não poderá ser oposta em prejuízo às partes, porque o art. 18-A da Lei 11.445/2007 gera efeitos desde logo, independentemente da atuação da agência reguladora, caracterizando-se como hipótese de extensão circunstancial e temporária (enquanto perdurar a omissão da agência) da regulação do serviço por contrato.

Assim, reunindo-se as considerações traçadas: *i)* o art. 18-A da Lei 11.445/2007 prevê a obrigação do operador de disponibilizar a infraestrutura de saneamento básico necessária para a implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação e de parcelamento de solo urbano; *ii)* os investimentos necessários para tanto podem ser feitos pelo particular interessado, discriminando-se as hipóteses em que haja possibilidade ou não de indenização suportada pela Companhia; *iii)* o art. 18-A não gera extensão indireta do objeto do contrato, de modo que os investimentos passíveis de indenização pela Companhia são aqueles previstos no

contrato de programa e no Plano Municipal de Saneamento Básico; e *iv*) a superveniência das regras da agência reguladora não poderão ser opostas em prejuízo às partes.

Destarte, sustenta-se a **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 18-A DA LEI 11.445/2007** (alterada pela Lei 14.026/2020) por meio de definição de plano de trabalho entre Companhia e particular interessado.

II CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas ao longo da presente **RESPOSTA À CONSULTA**, conclui-se que: *i*) o art. 18-A da Lei 11.445/2007 prevê a obrigação do operador de disponibilizar a infraestrutura de saneamento básico necessária para a implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação e de parcelamento de solo urbano; *ii*) os investimentos necessários para tanto podem ser feitos pelo particular interessado, discriminando-se as hipóteses em que haja possibilidade ou não de indenização suportada pela Companhia; *iii*) o art. 18-A não gera extensão indireta do objeto do contrato, de modo que os investimentos passíveis de indenização pela Companhia são aqueles previstos no contrato de programa e no Plano Municipal de Saneamento Básico; e *iv*) a superveniência das regras da agência reguladora não poderão ser opostas em prejuízo às partes.

Diante desses fatores, verifica-se a existência de hipótese de extensão circunstancial e temporária (enquanto perdurar a omissão da agência) da regulação do serviço por contrato.

Assim, sugere-se à CORSAN a aplicação do art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pelo art. 14.026/2020) condicionada a um plano de trabalho com discriminação dos investimentos indenizáveis e não indenizáveis com base no previsto pelo Contrato de Programa celebrado com o Município de Gramado/RS e no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.





51 3237-0870



51 98446-4675



contato@aloisiozimmer.adv.br



[@aloisiozimmeradvogados](https://www.instagram.com/aloisiozimmeradvogados)



Rua Manoelito de Ornellas, n. 55, cj. 1502,
Trend Corporate, Porto Alegre/RS

**TERMO COMPROMISSÓRIO E INDENIZATÓRIO CELEBRADO COM BASE NO
ART. 18-A DA LEI 11.445/2007**

Pelo presente instrumento, com fundamento no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO VIGENTE e no ART. 18-A DA LEI 11.445/2007 (ALTERADA PELA LEI 14.026/2020), de um lado, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o n. 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti**, [Diretor Financeiro], doravante denominada CORSAN, e de outro lado, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA [XXX]**, inscrita no CNPJ sob o nº [XXX] com sede [XXX]/portadora do CPF n. [XXX] e do RG n. [XXX], residente e domiciliado em [XXX], neste ato representado pelo **Diretor** (instrumento social anexo), portador do CPF n. [XXX] e do RG n. [XXX], residente e domiciliado em [XXX], ajustam entre si Termo Compromissório e Indenizatório ao Contrato n. [XXX], assinado em [XXX], sendo tal instrumento aprovado pela Diretoria Colegiada da CORSAN por meio da Ata n. [XXX], e pela deliberação n. [XXX] da **[AGÊNCIA REGULADORA]**, estabelecendo as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que o prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, na forma do art. 18-A, *caput* da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

Considerando que a agência reguladora estabelecerá regras para que os empreendedores imobiliários façam investimentos nas redes de água e de esgoto;

Considerando que os investimentos particulares decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano que significarem antecipação de atendimento obrigatório do objeto do contrato podem ser ressarcidos pela operadora dos serviços, na forma do art. 18-A, parágrafo único da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

Considerando que se identificou a necessidade de expansão da rede de abastecimento de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto na **REGIÃO/UNIDADE IMOBILIÁRIA/EDIFICAÇÃO [XXX] do MUNICÍPIO DE XXX/RS;**

Considerando que cabe à CORSAN/RS discriminar, no plano de trabalho apresentado pelo empreendedor imobiliário, as atividades contempladas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelo Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;

Considerando que a indenização sobre a obra/serviço que caracterize antecipação de atendimento obrigatório não remunera eventual persecução de lucro do investidor privado com o objeto deste instrumento;

Considerando que os investimentos particulares significam uma medida viável para adiantar as obras necessárias para o atendimento das metas de universalização de que trata a Lei 14.026/2020; e

Considerando que compete à **[AGÊNCIA REGULADORA]** ratificar e, concomitantemente à CORSAN, fiscalizar a execução do instrumento.

As PARTES, nomeadas e qualificadas acima, ajustam este **TERMO COMPROMISSÓRIO E INDENIZATÓRIO**, com base no art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), bem como na Ata n. **[XX]** do colegiado da CORSAN/RS e na deliberação **[XXX]** da **[AGÊNCIA REGULADORA]**, conforme as seguintes cláusulas e condições.

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: Para fins deste INSTRUMENTO, define-se:

I – Plano de Trabalho – O conjunto dos elementos descritivos do serviço/obra objeto deste instrumento, na forma da CLÁUSULA QUARTA, a ser executado pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, após o ateste da CORSAN.

II – Cronograma de Obras – Anexo descritivo do período estimado para a conclusão do PLANO DE TRABALHO, cujo prazo corresponderá ao de vigência deste instrumento.

III – Antecipação de Recursos – O investimento da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** na expansão da rede de abastecimento de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto sanitário, dentro dos parâmetros do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Contrato n. **[XX]**.

IV – Ressarcimento dos Valores – A indenização feita pela CORSAN à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** pela antecipação de recursos, na forma deste instrumento.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA: Este instrumento tem como objeto a expansão da rede de abastecimento de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto sanitário à **UNIDADE IMOBILIÁRIA/EDIFICAÇÃO**, por meio de antecipação de recursos pelo investidor privado para posterior ressarcimento pela CORSAN, desde que previsto pelo Plano Municipal de Saneamento e pelo Contrato n. **[XXX]**, na forma do art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A expansão da rede de abastecimento de água e de coleta e de tratamento de esgoto será disciplinada por meio de PLANO DE TRABALHO (ANEXO I), submetido à prévia análise e aprovação da CORSAN.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O ressarcimento de que trata o *caput* desta CLÁUSULA SEGUNDA está condicionado à finalização integral do PLANO DE TRABALHO e do seu respectivo recebimento, prevista nos artigos 133 a 136 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA: O PLANO DE TRABALHO será apresentado pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** à CORSAN, a qual deverá aprová-lo, rejeitá-lo ou sugerir modificações, em até 30 dias da apresentação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Compete à CORSAN, após a apresentação do PLANO DE TRABALHO, distinguir as atividades nele contempladas entre as passíveis de indenização e as não passíveis de indenização.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: A distinção referida na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA será realizada a partir da verificação entre o disposto no PLANO DE TRABALHO e as obrigações de expansão do sistema previstas no Plano Municipal de Saneamento e no Contrato n. **[XXX]**.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A CORSAN só indenizará a obra/serviço que caracterize antecipação de atendimento obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Saneamento e do Contrato n. **[XXX]**; em hipótese alguma admitir-se-á indenização de investimento de interesse restrito do empreendedor imobiliário.

CLÁUSULA QUARTA: O PLANO DE TRABALHO conterá, obrigatoriamente, a identificação do objeto a ser executado, as metas, as planilhas de custos com mão-de-obra e com materiais, o cronograma para finalização da obra/serviço, a estimativa global de custos e os projetos de engenharia necessários à sua execução.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: A CORSAN deverá atestar todos os elementos do PLANO DE TRABALHO descritos no *caput* desta CLÁUSULA QUARTA, sendo-lhe

facultado sugerir modificações, as quais são de adesão obrigatória da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: A **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá estar em conformidade ao Programa de Integridade da CORSAN¹, possuindo políticas de combate à corrupção, devendo conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e a Lei n. 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, “Leis Anticorrupção”), comprometendo-se a cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por ela contratados

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: Adicionalmente, cada uma das Partes declara que tem e manterá até o final da vigência deste Termo um código de ética e conduta próprio, cujas regras se obriga a cumprir fielmente.

SUBCLÁUSULA QUARTA: Sem prejuízo da obrigação de cumprimento das disposições de seus respectivos código de ética e conduta, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá seguir, na íntegra, todo o disposto no código de ética e conduta da CORSAN, sendo que, ambas as partes se obrigam a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Termo e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: i) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente e ii) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados.

¹ Disponível em <<https://www.corsan.com.br/corsan-integra>>.

SUBCLÁUSULA QUINTA: A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta Cláusula é causa para a rescisão unilateral do presente Termo, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente.

SUBCLÁUSULA SEXTA: A **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** que estiver no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – (CFIL/RS) não poderá estabelecer relação com a CORSAN, ficando impedida de firmar o presente Termo. Se a inclusão for superveniente, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá comunicar imediatamente a CORSAN, que promoverá, em processo administrativo próprio, a verificação de eventual violação às políticas de integridade, bem como formará convencimento a respeito da continuidade do presente Termo ou a necessidade de sua rescisão.

CLÁUSULA QUINTA: Após o procedimento de distinção de que trata a SUBCLÁUSULA SEGUNDA da CLÁUSULA TERCEIRA e o ateste dos elementos descritos na CLÁUSULA QUARTA, a CORSAN homologará, rejeitará ou homologará em parte o PLANO DE TRABALHO.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Na hipótese de HOMOLOGAÇÃO, a CORSAN atribuirá o valor indenizatório a ser ressarcido futuramente, com base nos preços praticados usualmente nas obras/serviços contratados diretamente pela companhia e em observação à data-base da(s) contratação(ções) realizadas pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Na hipótese de HOMOLOGAÇÃO EM PARTE, a CORSAN solicitará modificações nos elementos do PLANO DE TRABALHO, as quais são de adesão obrigatória da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A ocorrência de REJEIÇÃO do plano de trabalho não impede que a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** apresente um novo plano de trabalho, tampouco desincumbe a CORSAN de expandir a rede de abastecimento

de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto sanitário naquilo que esteja previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Contrato n. [XX].

DO RESSARCIMENTO DOS VALORES

CLÁUSULA SEXTA: O ressarcimento, em **ÚNICA PARCELA/XXX PARCELAS**, correspondente à antecipação de atendimento obrigatório estará condicionado à finalização do PLANO DE TRABALHO e ao RECEBIMENTO da obra/serviço.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: O RECEBIMENTO da obra/serviço será formalizado por meio de termo circunstanciado, assinado pelo GESTOR DO INSTRUMENTO e pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, a ser ratificado pela SUPERINTENDÊNCIA [XXX] da CORSAN.

CLÁUSULA SÉTIMA: Não será admitida qualquer forma de adiantamento do ressarcimento dos valores, independentemente da eventual conveniência ou oportunidade da medida.

CLÁUSULA OITAVA: Identificada a existência de DESVIO DE FINALIDADE na execução da obra/serviço, a CORSAN poderá não realizar o ressarcimento na medida do prejuízo verificado, após instauração de procedimento específico, garantida a ampla defesa e o contraditório nos termos da Lei Federal 13.303/2016 e da Lei Estadual 15.612/2021.

CLÁUSULA NONA: Caso o VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO executado se mostre inferior ao valor global acordado, haverá a diminuição proporcional do repasse.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

[PREENCHER COM AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO]

CLÁUSULA DÉCIMA: Compete à CORSAN:

I – Realizar a **DISTINÇÃO** de que trata a **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA DA CLÁUSULA TERCEIRA** como requisito para a deliberação sobre a homologação, rejeição ou homologação em parte do **PLANO DE TRABALHO**;

II – Atestar todos os elementos do **PLANO DE TRABALHO** de que trata a **CLÁUSULA QUARTA**, sendo-lhe facultada a sugestão de modificações;

III – Receber o serviço/obra, nos termos deste instrumento e da legislação vigente;

IV – Repassar os valores após o recebimento definitivo do serviço/obra, na forma deste instrumento;

V – Realizar a fiscalização e a gestão deste instrumento, com base na **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, na adequação do serviço/obra ao **PLANO DE TRABALHO** e no **PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA CORSAN**;

VI – Evitar que sejam feitos repasses de verbas para suplantar eventuais **ERROS NA EXECUÇÃO** do plano de trabalho, os quais são de responsabilidade exclusiva da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**;

VII – Atribuir valor adequado ao **PLANO DE TRABALHO** apresentado pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, na forma da **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA DA CLÁUSULA QUINTA**;

VIII – **[OUTRAS OBRIGAÇÕES]**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Compete à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**:

I – Apresentar o **PLANO DE TRABALHO** e o **CRONOGRAMA DE OBRAS** com base nos elementos da **CLÁUSULA QUARTA**;

II – Acatar as modificações no **PLANO DE TRABALHO** sugeridas pela **CORSAN**;

III – Executar fielmente as atribuições previstas no **PLANO DE TRABALHO**, dentro do **VALOR GLOBAL** previsto, observada a **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**;

IV – Realizar mensalmente a PRESTAÇÃO DE CONTAS, conforme o disposto pela CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA;

V – Manter, durante toda a vigência deste Termo, Código de Ética e Conduta próprio, cujas regras se obriga a cumprir fielmente, bem como às políticas de integridade da CORSAN.

VI – **[OUTRAS OBRIGAÇÕES]**

DA FISCALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A execução do PLANO DE TRABALHO será acompanhada por 1 (um) GESTOR DE INSTRUMENTO e por 1 (um) FISCAL DO INSTRUMENTO, os quais serão designados em até 10 (dez) dias da formalização do instrumento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Cabe ao GESTOR DO INSTRUMENTO a verificação de todo o procedimento previsto neste instrumento, o RECEBIMENTO da obra/serviço e a autorização para o RESSARCIMENTO DOS VALORES, sendo esta ratificada pela SUPERINTENDÊNCIA **[XXX]**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Cabe ao FISCAL DO INSTRUMENTO a emissão de relatórios mensais a respeito do cumprimento do cronograma do PLANO DE TRABALHO, bem como o acompanhamento *in loco* da obra/serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A fiscalização do instrumento integra a necessidade de emissão de relatórios mensais com relato das principais ocorrências do PLANO DE TRABALHO, com base na PRESTAÇÃO DE CONTAS, bem como a visita mensal ao local de execução da obra/serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A gestão do instrumento integra a necessidade de atestar os relatórios encaminhados pelo FISCAL DO INSTRUMENTO, devendo notificá-lo caso verifique inconsistências, notificação essa que será relatada à SUPERINTENDÊNCIA **[XX]**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: No caso de verificar ou tomar conhecimento de qualquer violação ao Programa de Integridade da CORSAN, o FISCAL DO INSTRUMENTO encaminhará comunicação formal à **SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, GESTÃO DE RISCOS E CONFORMIDADE**, com a indicação do fato e das evidências que o acompanham, para a instauração de procedimento de apuração.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Mensalmente, até o final da execução do PLANO DE TRABALHO e do CRONOGRAMA DE OBRAS, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá encaminhar relatório, no qual apresentará:

I – Os recibos e notas fiscais da execução direta do serviço/obra naquilo que diga respeito às planilhas de custos com mão-de-obra e materiais previstos no PLANO DE TRABALHO;

II – Os recibos e notas fiscais atinentes à eventual terceirização do serviço/obra; e

III – O andamento do serviço/obra, com comprovação do cumprimento do PLANO DE TRABALHO e do CRONOGRAMA DE OBRAS.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os relatórios mensais serão recebidos pelo FISCAL DO INSTRUMENTO, o qual terá a incumbência de revisá-los e de solicitar à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** eventual complementação ou esclarecimentos em caso de erro, obscuridade ou omissão.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A não complementação ou não realização dos esclarecimentos implica a anotação de ERRO NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO pelo fiscal do instrumento, sendo autorizada à CORSAN o desconto no REPASSE DOS VALORES da verba prejudicada pelo erro, sendo garantida a oportunidade de nova manifestação à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

DA AGÊNCIA REGULADORA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Cabe à **[AGÊNCIA REGULADORA]** RATIFICAR este instrumento compromissório e indenizatório, tendo em vista a competência para a regulação do ajuste e a ausência das normas de referência da reguladora nacional, conforme art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Compete à **[AGÊNCIA REGULADORA]** fiscalizar a execução deste instrumento compromissório e indenizatório, sendo-lhe facultado acesso ao local da obra/serviço e aos relatórios mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A produção de norma de referência da reguladora nacional ou a superveniência de norma geral da **[AGÊNCIA REGULADORA]** se aplica IMEDIATAMENTE para este ajuste, mesmo naquilo que contrarie as condições e as cláusulas firmadas, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA.

DA ASSUNÇÃO DE RISCOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Todos os riscos de engenharia e de construção atreladas ao PLANO DE TRABALHO deste instrumento correm por conta da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, mesmo quando decorrente de motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da administração.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: considera-se para fins deste instrumento motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da administração:

I – CASO FORTUITO: toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos; constituem nomeadamente caso fortuito os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;

II – FORÇA MAIOR: consiste no fato resultante de situações independentes da vontade humana; constituem nomeadamente força maior as epidemias globais

reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as obras, serviços e atividades compreendidos neste instrumento;

III – FATO DO PRÍNCIPE: consiste em toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera ou desonera substancialmente a execução deste INSTRUMENTO;

IV – FATO DA ADMINISTRAÇÃO: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este INSTRUMENTO, retarda, agrava ou impede a sua execução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Não será admitida qualquer incorporação ao VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO que acarrete aumento na verba indenizatória devida pela CORSAN, salvo o reajuste previsto neste instrumento.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: O aumento do VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO decorrente da concretização de riscos de engenharia e de construção será suportado unilateralmente pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, ficando a CORSAN responsável tão somente pelo ressarcimento do valor global inicialmente acordado, devidamente reajustado com base neste instrumento.

DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Este instrumento terá vigência de **[XX]** anos/meses, na forma do CRONOGRAMA DE OBRAS para a execução do PLANO DE TRABALHO, podendo ser prorrogado caso haja atraso, pelo período da mora.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: O atraso da execução do PLANO DE TRABALHO não implica reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento, uma vez que os riscos de engenharia e de construção correm por conta da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR GLOBAL DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO será reajustado com base no Contrato n. [XX], da seguinte forma:

- I – O reajuste ocorrerá a cada doze meses da data de formalização do instrumento.
- II – Os reajustes serão concedidos pelo IPCA, ou por índice que venha a ser estabelecido por ação regulatória, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA.

DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Em caso de conflito ou controvérsia originário do ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, concordam as PARTES que o assunto controverso será notificado, por escrito, aos representantes legais da Parte adversa, contendo suas alegações acerca do conflito e, ainda, uma sugestão para a solução e/ou elucidação da disputa.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Após o recebimento da notificação mencionada na cláusula acima, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrada a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Caso a Parte notificada não concorde com a solução apresentada, no mesmo prazo, deverá apresentar à Parte notificante os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Não sendo solucionado controvérsia de forma amigável, nos termos da cláusula acima prevista, poderão as PARTES submeter conflito ou controvérsia originário ou relacionado ao presente instrumento, à Mediação, nos termos da Lei 13.140/2015, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante da Lista de Mediadores do CAM-CCBC, indicado na forma das citadas normas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Nos termos do §1º do art. 2º da Lei 13.140/2015, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As PARTES concordam que, a critério de qualquer das Partes ou do próprio mediador, poderá ser expedido convite à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) e/ou qualquer outra agência reguladora para, querendo, participar do procedimento de mediação.

DA ARBITRAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – As PARTES se obrigam a resolver qualquer disputa oriunda deste contrato ou com ele relacionada, que não tenha sido possível de resolução pelos mecanismos consensuais, por arbitragem, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A arbitragem será instituída, processada e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da **Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)**, segundo as regras previstas no seu regulamento de arbitragem vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, que deverão ser indicados de acordo com o seguinte procedimento: (i) o polo

requerente, composto pela Parte que iniciar a arbitragem, deverá indicar um árbitro; (ii) o polo requerido, composto pela Parte ou requerida, deverá indicar um árbitro; (iii) o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros apontados pelas Partes. A Presidência da Câmara de Arbitragem deverá realizar a nomeação de um ou mais árbitros se: a) qualquer das PARTES, por qualquer razão, deixar de nomear árbitro no prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem; e/ou b) não houver acordo sobre a escolha do terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O procedimento arbitral: a) terá lugar na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; b) terá como idioma oficial o português; c) documentos apresentados no idioma inglês estarão dispensados de tradução para o idioma português; e d) a lei aplicável ao procedimento arbitral será a lei da República Federativa do Brasil, sendo vedada a decisão por equidade.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Sem prejuízo da validade da presente cláusula arbitral, as PARTES elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, quando e se necessário, para fins exclusivos de: a) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; b) para executar a respectiva sentença arbitral; e c) para o ajuizamento de qualquer ação que vise anular a sentença arbitral.

SUBCLÁUSULA QUINTA – As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros. A Parte vencida no procedimento

arbitral assumirá todas as custas, devendo ressarcir a Parte vencedora pelas custas que esta, porventura, já tenha assumido no aludido procedimento.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Cada Parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e arcará com as despesas relativas à defesa de seus próprios interesses. Os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a Parte que solicitou a referida providência, sendo compartilhados pelas Partes quando a providência for requerida pelo próprio Tribunal Arbitral.

SUBCLÁUSULA OITAVA – O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

DA ELEIÇÃO DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: – Será competente o Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS para dirimir qualquer controvérsia sobre direito manifestamente indisponível, não passíveis de sujeição à arbitragem, bem como para: a) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; b) para executar a respectiva sentença arbitral; e c) para o ajuizamento de qualquer ação que vise anular a sentença arbitral; nos termos deste instrumento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: AS PARTES compreendem que este é um instrumento móvel, uma vez que depende da ação regulatória prevista no art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), de modo que a superveniência de normas regulatórias sobre o tema serão **IMEDIATAMENTE** aplicáveis e suprimirão eventuais disposições em contrário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Este instrumento será complementado pelos seguintes anexos:

I – PLANO DE TRABALHO, composto pelos elementos dispostos pela CLÁUSULA QUARTA;

II – NORMAS GERAIS para o ajuste, emitidas pela reguladora nacional ou pela **[AGÊNCIA REGULADORA]**, na forma do previsto pelo art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020); e

III – CRONOGRAMA DE OBRAS para a finalização do serviço/obra, caracterizada como antecipação de atendimento obrigatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Na hipótese de TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CORSAN (processo de desestatização), conforme previsto pelo art. 14 da Lei 14.026/2020, todas e quaisquer obrigações firmadas entre a CORSAN e a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** serão mantidas nos termos deste instrumento e da legislação vigente.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Compromissório e Indenizatório, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

[MUNICÍPIO], [DATA].

Roberto Correa Barbuti
Diretor-Presidente



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

[xx]
Diretor Financeiro

[xx]
EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA

TESTEMUNHAS:

1 –

2 –

MANUATA